



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012064-85.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ISABEL CRISTINA VARGAS LONGARAY, é apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.381

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012064-85.2023.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: ISABEL CRISTINA VARGAS LONGARAY

APELADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Juiz de 1ª Instância: José Gomes Jardim Neto

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
– Obrigação de fazer – Pretensão de fixação de honorários advocatícios e aplicação de “astreintes” – Sentença que deixou de fixar honorários de advogado, sob argumento de que não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença – Honorários devidos – Inteligência do disposto no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil – Afastamento dos honorários advocatícios apenas no caso de condenação da Fazenda Pública à obrigação de pagar quantia certa, o que não é o caso dos autos – MULTA – Descabimento – Multa não fixada na decisão que se pretende ver cumprida – Obrigação, outrossim, satisfeita pelo executado – Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ISABEL CRISTINA VARGAS LONGARAY em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, referente ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de sessões de fonoaudiologia diante do deferimento de tutela antecipada e, posteriormente, pelo julgamento de procedência da ação de conhecimento.

A r. sentença de fls. 94 julgou extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Deixou de fixar honorários, sob o argumento de que apenas seriam devidos em caso de impugnação à execução, assim como deixou de fixar multa diária, considerando incabível seu arbitramento por sentença que reconhece a satisfação da obrigação

extinguindo o processo.

A exequente interpôs o recurso de apelação de fls. 102/108 alegando, em síntese, fazer jus ao pagamento de honorários advocatícios, assim como à fixação da multa diária.

Contrarrazões às fls. 112/124.

Recurso regular e tempestivo (fl. 127).

É o relatório.

Versa a controvérsia sobre o cabimento de fixação de honorários advocatícios e multa cominatória em execução de sentença que impôs obrigação de fazer à Fazenda Municipal.

Quanto aos honorários advocatícios, importa, primeiramente observar o julgamento do Tema nº 1002 (RE nº 1.140.005) pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs que:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Vale dizer que, nesse mesmo sentido, foi cancelada a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça que determinava que: *"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"*.

Diante do precedente vinculante, portanto, entende-se que é cabível a fixação de honorários de advogado em favor da

Defensoria Pública mesmo quando o litígio se dá em face de ente público ao qual pertença.

Dito isso, impõe-se analisar o cabimento de honorários de advogado no caso em exame.

A r. sentença deixou de arbitrar a verba honorária, por considerar que somente seria devido na hipótese de impugnação da execução.

Todavia, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a r. sentença deve ser revista nesse aspecto.

O artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

**"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."**

Sendo assim, basta a ausência de cumprimento espontâneo da obrigação fixada em sentença para que se abra a via da execução, independentemente de resistência posterior.

A *ratio legis* é justamente remunerar o advogado que, diante da inércia ou resistência do devedor em adimplir a obrigação voluntariamente, promoverá atos executivos e expropriatórios.

Em outras palavras, o devedor dá origem à nova fase processual, que enseja trabalho do advogado do credor e que, por essa razão, deve ser remunerado condignamente.

Vale dizer que o regime jurídico de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é diverso daquele aplicado ao cumprimento de sentença contra particular, em que são devidos novos honorários advocatícios caso não haja pagamento voluntário dentro de 15 dias da intimação do devedor (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil).

Isso porque, no caso de pagamento por precatório, não há como se atribuir os ônus da inércia ao devedor, haja vista a vedação do adimplemento voluntário do débito por parte da Fazenda.

Assim, de fato, está disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, que não prevê a fixação de honorários e afasta a multa prevista no art. 523, §1º do mesmo diploma.

No mesmo sentido, prevê o artigo 85, 7º: "*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*".

Todavia, o caso dos autos não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer, situação em que a Fazenda Municipal não está submetida ao regime de precatório ou RPV previsto no artigo 100 da Constituição Federal, devendo cumprir imediatamente a obrigação.

Desse modo, nas execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública devem ser fixados honorários advocatícios, até mesmo em atenção ao princípio da causalidade, já que foi esta quem deu causa ao ajuizamento da nova fase processual.

Nesse sentido, já se posicionou este E. Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo.

Apelação. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Ausência de impugnação. Honorários devidos. Inteligência do art. 85, §1º, do CPC. Execuções resistidas ou não. Fixação de honorários no percentual mínimo devida. Multa. Descabimento. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0002549-89.2024.8.26.0309; Des. Rel. Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público, j. 28/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença recorrida que deu por cumprida a obrigação de fornecimento de medicamentos e extinguiu o feito nos termos do art. 924, inciso II, CPC. Insurgência da exequente contra a ausência de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios e de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Fazenda Estadual que deu causa à instauração do incidente ao deixar de cumprir a obrigação de fazer imposta no título judicial. Verba honorária devida, à luz do princípio da causalidade e do disposto no art. 85, § 1º, do CPC. Sentença reformada nesse aspecto. Honorários arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Impossibilidade de fixação de multa cominatória, com efeitos retroativos, na sentença que extingue a execução pelo cumprimento da obrigação. Multa que tem finalidade coercitiva e não punitiva ou indenizatória. Decisão que intimou a executada a cumprir a obrigação que não arbitrou multa. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0012063-03.2023.8.26.0309; Des. Rel. Eduardo Prata Vieira; 5ª Câmara de Direito Público; j. 12/08/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. A imposição de astreintes em decisão de obrigação de fazer visa ao cumprimento da obrigação. Impossibilidade, no caso concreto, de execução da multa, já que inexistente comprovação de que tenha a particular diligenciado a fim de obter o medicamento pretendido, tampouco prova de ter o Poder Público recusado a cumprir a obrigação no período entre o V. Acórdão e o presente incidente. Perda do caráter coator das

astreintes. Pretensão de execução que não se mostra razoável. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA. Possibilidade. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Entendimento firmado pelo STF no RE nº 1.140.005 – Tema nº 1002, em sede de repercussão geral. Fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo 3. Sentença reformada para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0005493-98.2023.8.26.0309; Des. Rel. Marcelo Berthe; 2ª Câmara de Direito Público; j. 21/02/2024)

Com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, ao julgar o Recurso Especial nº 1.850.512/SP (Tema 1.076), o C. Superior Tribunal de Justiça definiu:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo

Desse modo, diante do baixo valor atribuído à causa (fl. 4), fixo a verba honorária, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00.

Com relação à multa, não há como ser imposta.

Em nenhum momento comprovou a apelante ter sido fixada qualquer multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Considerando, ademais, que a obrigação foi satisfeita, verifica-se ser incabível a fixação da pretendida multa.

A multa em questão tem finalidade coercitiva e não punitiva ou indenizatória, razão pela qual não merece acolhida a pretensão de fixação de astreintes com efeitos retroativos, pelo atraso no fornecimento das sessões de fonoaudiologia em período pretérito, apenas por ocasião da sentença que extingue o incidente pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer.

Desse modo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora